SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3239044 - RS (2026/0157759-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	ILOA TERESINHA FERREIRA MENDES
ADVOGADOS	:	PAULO ROBERTO DE SOUZA - RS051814
		JOSE AUGUSTO SCHMIDT ERTEL - RS061149
		EUNICE BOHRER - RS079184
AGRAVADO	:	MARASCA COMÉRCIO DE CEREAIS LTDA
ADVOGADO	:	CARLOS ARAUZ FILHO - MS016194A

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ÓBICE DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno contra decisão monocrática que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento.

2. Apelação, em ação monitória, não conhecida por ausência de impugnação específica aos fundamentos da sentença, em violação ao princípio da dialeticidade.

II. Questão em discussão

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional; e (ii) saber se a apelação que reproduz razões dos embargos monitórios, sem impugnação específica dos fundamentos da sentença, ofende o princípio da dialeticidade.

III. Razões de decidir

4. Não ficou caracterizada a violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou de forma fundamentada sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.

5. A apelação que se limita à reprodução dos embargos monitórios, sem impugnação específica aos fundamentos

Documento eletrônico VDA60706596 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 08/10/2026 17:43:57
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: 3fd3d598-6f26-49ee-815c-b3a14a08cd45

determinantes da sentença, afronta o princípio da dialeticidade, legitimando o não conhecimento do recurso.

6. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça quanto à necessidade de impugnação específica, atraindo o óbice da Súmula 83/STJ.

IV. Dispositivo

7. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator

Documento eletrônico VDA60706596 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 08/10/2026 17:43:57
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: 3fd3d598-6f26-49ee-815c-b3a14a08cd45

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3239044 - RS (2026/0157759-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	ILOA TERESINHA FERREIRA MENDES
ADVOGADOS	:	PAULO ROBERTO DE SOUZA - RS051814
		JOSÉ AUGUSTO SCHMIDT ERTEL - RS061149
		EUNICE BOHRER - RS079184
AGRAVADO	:	MARASCA COMÉRCIO DE CEREAIS LTDA
ADVOGADO	:	CARLOS ARAUZ FILHO - MS016194A

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ÓBICE DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno contra decisão monocrática que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento.

2. Apelação, em ação monitória, não conhecida por ausência de impugnação específica aos fundamentos da sentença, em violação ao princípio da dialeticidade.

II. Questão em discussão

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional; e (ii) saber se a apelação que reproduz razões dos embargos monitórios, sem impugnação específica dos fundamentos da sentença, ofende o princípio da dialeticidade.

III. Razões de decidir

4. Não ficou caracterizada a violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou de forma fundamentada sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.

5. A apelação que se limita à reprodução dos embargos monitórios, sem impugnação específica aos fundamentos

Documento eletrônico VDA60072277 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 17/09/2026 16:49:03
Código de Controle do Documento: b71dbd5d-a60f-4bc1-a153-c8341a5357aa

determinantes da sentença, afronta o princípio da dialeticidade, legitimando o não conhecimento do recurso.

6. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça quanto à necessidade de impugnação específica, atraindo o óbice da Súmula 83/STJ.

IV. Dispositivo

7. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: Cuida-se de agravo interno interposto por ILOÁ TERESINHA FERREIRA MENDES, contra decisão monocrática que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento.

O apelo extremo, fundado nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, desafiou acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**, assim ementado (fl. 356, e-STJ):

> AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO MONITÓRIA. JULGAMENTO DE PROCEDÊNCIA DA AÇÃO, COM A REJEIÇÃO DOS EMBARGOS MONITÓRIOS. PEDIDO GENÉRICO DE REFORMA DO JULGADO, CALCADO EM MERA REPRODUÇÃO DA ARGUMENTAÇÃO DECLINADA NA INICIAL DOS EMBARGOS. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DA DECISÃO RECORRIDA, CUJOS FUNDAMENTOS NÃO RESTARAM ESPECIFICAMENTE IMPUGNADOS NO RECURSO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO APELO. RAZÕES DE AGRAVO INTERNO QUE NÃO TRAZEM ARGUMENTOS NOVOS CAPAZES DE MODIFICAR O JULGADO AGRAVADO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA RECORRIDA. MULTA PREVISTA NO ART. 1021, §4º, DO CPC. DESCABIMENTO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

Os embargos declaratórios opostos foram desacolhidos, em relação à parte ré, e acolhidos, em relação à parte autora, para majoração de honorários (fls. 371-373, e-STJ).

Nas razões do recurso especial (fls. 376-393, e-STJ), a parte insurgente apontou, além de dissídio jurisprudencial, violação aos seguintes artigos: a) arts. 489, § 1º, III, IV e 1.022 , II, do CPC/2015, por negativa de prestação jurisdicional e omissão quanto a argumentos capazes de infirmar a conclusão adotada; b) art. 1.010, III, e art. 1.013, do CPC/2015, por indevido não conhecimento da apelação sob o fundamento de dialeticidade e restrição ao efeito devolutivo.

Contrarrazões às fls. 426-439, e-STJ.

Documento eletrônico VDA60072277 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 17/09/2026 16:49:03
Código de Controle do Documento: b71dbd5d-a60f-4bc1-a153-c8341a5357aa

Em juízo de admissibilidade, o Tribunal de origem negou seguimento ao reclamo (fls. 440-443, e-STJ), dando ensejo ao agravo de fls. 446-465, e-STJ, visando destrancar aquela insurgência.

Contraminuta às fls. 467-473, e-STJ.

Em decisão singular (fls. 487-493, e-STJ), conheceu-se do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negou-se provimento ao recurso especial, ante: a) inexistência de violação aos arts. 1.022 e 489 do CPC/2015, por ter o Tribunal de origem enfrentado, de modo suficiente, as questões essenciais ao deslinde; b) manutenção do não conhecimento da apelação por ausência de impugnação específica aos fundamentos da sentença, em consonância com a jurisprudência desta Corte, com incidência da Súmula 83/STJ.

Daí o presente agravo interno (fls. 499-510, e-STJ), no qual a parte agravante sustenta, em síntese, a imprescindibilidade do crivo colegiado à luz da Súmula 568/STJ, o afastamento da Súmula 7/STJ por se tratar de controvérsia jurídica de subsunção mediante cotejo textual entre sentença e apelação, a inaplicabilidade da Súmula 83/STJ e a existência de dissídio com os REsp 1.665.741/RS e 1.996.298/TO, a demonstração do cotejo analítico, a observância da dialeticidade e vulneração aos arts. 1.010, III, e 1.013 do CPC, bem como negativa de prestação jurisdicional e contradição interna do acórdão estadual, além do prequestionamento ficto do art. 1.025 do CPC.

Impugnação às fls. 514-521, e-STJ.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela parte insurgente são incapazes de infirmar a decisão agravada, motivo pelo qual merece ser mantida, por seus próprios fundamentos.

1. De início, mantém-se a decisão singular no ponto em que afastou a tese de negativa de prestação jurisdicional.

Consoante asseverado no *decisum* agravado, a parte insurgente alega violação aos artigos 1.022, II, e 489, § 1º, III e IV, do CPC/2015, por não ter o Tribunal de origem enfrentado, mesmo após embargos de declaração, os seguintes argumentos: **a)** à alegada natureza trabalhista da nota promissória; **b)** o depoimento do preposto na Justiça do Trabalho, que teria reconhecido o caráter salarial da obrigação; **c)** o enfrentamento da decisão da Justiça do Trabalho que reconheceu apenas a impossibilidade de compensação, e não a incompetência, com reflexos na definição da competência absoluta; **d)** o confronto analítico da escrituração contábil (livros diário e razão) indicada pela recorrente como capaz de infirmar a tese de

Documento eletrônico VDA60072277 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 17/09/2026 16:49:03
Código de Controle do Documento: b71dbd5d-a60f-4bc1-a153-c8341a5357aa

empréstimo pessoal ; **e)** a apreciação do pedido de remessa dos autos à Justiça do Trabalho por incompetência absoluta da Justiça Estadual, matéria de ordem pública (fls. 378-382, e-STJ).

No caso, pontua-se que, consoante a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional.

Salienta-se, ademais, que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que, em sua decisão, discorra sobre todas as questões fundamentais para a correta solução da controvérsia.

No caso em tela, verifica-se que o Tribunal de origem, de modo expresso e fundamentado, consignou pelo desprovimento do agravo interno, mantendo a decisão monocrática que não conheceu da apelação em razão de violação ao princípio da dialeticidade, porquanto as razões recursais se limitaram a reproduzir os argumentos dos embargos monitórios sem impugnação específica dos fundamentos da sentença.

Nota-se, portanto, que as alegações vertidas pela insurgente não denotam omissões, contradições ou obscuridades do aresto impugnado, mas tão somente traduzem seu inconformismo em relação à conclusão adotada pela Corte de origem.

Assim, não há se falar em violação aos arts. 1.022 e 489 do CPC/2015, uma vez que a Corte local, de modo satisfativo e sólido, apreciou todos os pontos necessários para o julgamento do caso.

Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 489, § 1º, DO CPC/2015 E AO ART. 93, IX, DA CF/88. DECISÃO MONOCRÁTICA - ORA AGRAVADA – DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. ACÓRDÃO ESTADUAL QUE EXAMINOU OS PONTOS ESSENCIAIS AO DESLINDE DA CONTROVÉRSIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 139, I, E 373, II, DO CPC/2015 E ART. 324 DO CÓDIGO CIVIL. PRETENSÃO DE REDISCUTIR MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Os vícios a que se refere o art. 1.022 do CPC/2015 - art. 535 do CPC/73 - são aqueles que recaem sobre ponto que deveria ter sido decidido e não o foi, e não sobre os argumentos utilizados pelas partes, de modo que não há falar em omissão simplesmente pelo fato de as alegações deduzidas não terem sido acolhidas pelo órgão julgador. Na espécie, deve ser rejeitada a violação ao art. 1.022 do CPC/2015, pois não existem vícios no v. acórdão estadual, que examinou os pontos essenciais ao desate da lide. [...] 3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1015125/AC, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 17/04/2018, DJe 24/04/2018)

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTE DE ACORDO JUDICIAL INADIMPLIDO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NÃO CONFIGURADAS. 2. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF. 3. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, §§ 3º E 4º, DO

Documento eletrônico VDA60072277 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 17/09/2026 16:49:03
Código de Controle do Documento: b71dbd5d-a60f-4bc1-a153-c8341a5357aa

> CPC/1973. CRITÉRIO DE EQUIDADE. REVISÃO OBSTADA PELA SÚMULA 7/STJ. 4. AGRAVO IMPROVIDO.
>
> 1. Não ficou caracterizada a violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou de forma fundamentada sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional. [...] 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1254843/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/05/2018, DJe 01/06/2018)

Deve ser mantida, portanto, a decisão singular que afastou a alegação de ofensa aos artigos 489 e 1.022 do CPC/15.

2. No que toca à pretensão de afastamento do óbice da Súmula 83/STJ, não assiste razão à parte agravante.

Consoante assente na decisão agravada, a parte insurgente alegou vulneração aos artigos 1.010, III, e 1.013 do CPC/2015, por ter sido a apelação não conhecida sob fundamento de ausência de impugnação específica, embora, segundo afirma, tenha enfrentado os fundamentos da sentença e demonstrado inconformismo, à luz da instrumentalidade das formas.

Sustenta que a decisão estadual aplicou, de modo mecânico e restritivo, o art. 932, III, do CPC/2015, em descompasso com a jurisprudência do STJ, que admite a repetição de argumentos da contestação quando as razões recursais guardam pertinência com os fundamentos da sentença, apontando, inclusive, os paradigmas REsp 1.665.741/RS, REsp 1.996.298/TO e REsp 1.907.860/RJ (fls. 386-391, e-STJ).

Acerca da controvérsia, a Corte de origem assim consignou (fls. 353-355, e-STJ):

> Adianto que, à luz das razões recursais apresentadas em sede de agravo interno, o caso não comporta juízo de retratação, bem como possibilita a reprodução dos fundamentos declinados na decisão monocrática combatida, os quais, no intuito de evitar desnecessária tautologia, vão abaixo reproduzidos, a fim de que sejam submetidos ao crivo deste Colegiado, na forma do art. 1.021, § 2º, do CPC (evento 8, DECMONO1):
>
> > A teor do que dispõe o art. 932, inciso III, do CPC, incumbe ao Relator não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida.
> >
> > Pois bem, cotejando os fundamentos que alicerçaram a sentença recorrida com as razões declinadas no apelo, constato que o recurso não comporta conhecimento, pois configurada violação ao princípio da dialeticidade.
> >
> > Ao que se extrai, a sentença […] julgou improcedentes os embargos à monitória […] por haver decisão preclusa reconhecendo que a nota promissória que calca o feito não diz respeito a adiantamentos salariais. […]
> >
> > As razões recursais da apelante, todavia, concentram-se, unicamente, em reprisar os argumentos declinados na inicial dos embargos monitórios, deixando de declinar contraposição em relação aos elementos que o Juízo a quo elencou em sua fundamentação para amparar o convencimento pela rejeição dos embargos e procedência da monitória externado no julgado.

Documento eletrônico VDA60072277 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 17/09/2026 16:49:03
Código de Controle do Documento: b71dbd5d-a60f-4bc1-a153-c8341a5357aa

> Portanto, exsurge evidente a incongruência entre a insurgência recursal declinada e a sentença recorrida, cujos fundamentos não restaram especificamente impugnados no apelo, configurando clara ofensa ao princípio da dialeticidade a obstar o conhecimento do recurso.
>
> [...]
>
> Portanto, ao que se depreende, os argumentos reeditados no agravo interno manejado pela parte recorrente não convergem para a reforma da decisão, a qual já trouxe clara e suficiente explanação, inclusive sob a ilustração de precedentes oriundos desta Corte, segundo os quais, a mera reiteração de argumentos já analisados e afastados na sentença não configura impugnação hábil a justificar o processamento do recurso.

O Tribunal de origem concluiu pela manutenção do não conhecimento da apelação, por violação ao princípio da dialeticidade, ao entender que as razões recursais limitaram-se a reproduzir os argumentos dos embargos monitórios, **sem impugnação específica aos fundamentos da sentença**, razão pela qual não houve juízo de retratação e o agravo interno foi desprovido, à luz do art. 932, III, do CPC e de precedentes que afastam o processamento de recursos calcados em mera reiteração argumentativa.

Com efeito, a conclusão adotada pela Corte de origem está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o recurso de apelação que não traz impugnação específica dos fundamentos da sentença não deve ser conhecido.

A propósito, destacam-se os seguintes julgados:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AGRAVO DESPROVIDO.
>
> I. Caso em exame
>
> 1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de prequestionamento.
>
> 2. A controvérsia diz respeito a ação de petição de herança c/c nulidade de inventário/partilha extrajudicial. O valor da causa foi fixado em R$ 50.000,00. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou extinto o processo sem resolução do mérito por ausência de recolhimento das custas no prazo legal. A Corte de origem não conheceu da apelação por ofensa ao princípio da dialeticidade.
>
> II. Questão em discussão
>
> 3. Há três questões em discussão: (i) saber se o recurso de apelação que não impugna o fundamento determinante da sentença, limitando-se a discutir a validade do acordo homologado, viola o princípio da dialeticidade e, consequentemente, não pode ser conhecido; (ii) saber se a ausência de prequestionamento dos dispositivos legais indicados como violados (arts. 104, 171 e 849 do CC) impede o conhecimento do recurso especial; e (iii) saber se a parte recorrente atendeu aos requisitos para a comprovação de divergência jurisprudencial, conforme os arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ.
>
> III. Razões de decidir
>
> 4. Quanto aos arts. 104, 171 e 849 do CC, a matéria não foi objeto de debate no acórdão recorrido nem nos embargos de declaração, incidindo as Súmulas n. 282 do STF e 211 do STJ por ausência de prequestionamento.

Documento eletrônico VDA60072277 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 17/09/2026 16:49:03
Código de Controle do Documento: b71dbd5d-a60f-4bc1-a153-c8341a5357aa

5. **Conforme a orientação da jurisprudência do STJ, embora a mera reprodução da petição inicial ou da contestação nas razões de apelação não configure, por si só, ofensa ao indicado princípio, a ausência de impugnação de fundamento determinante adotado na sentença impede o conhecimento do recurso.** O acórdão estadual está em harmonia com o entendimento, aplicando-se a Súmula n. 83 do STJ; e a revisão demandaria reexame do conteúdo das peças e do contexto processual, vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

6. Quanto à divergência jurisprudencial, não foram atendidos os arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ, ausente o cotejo analítico e a demonstração de similitude fática; além disso, os óbices das Súmulas n. 83 e 7 do STJ impedem o conhecimento pela alínea c sobre a mesma questão.

IV. Dispositivo e tese

7 . Agravo em recurso especial desprovido.

[...]

(AREsp n. 2.505.922/MG, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 16/3/2026, DJEN de 19/3/2026.) [grifou-se]

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO. DIALETICIDADE RECURSAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83/STJ. AGRAVO NOS PRÓPRIOS AUTOS NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo nos próprios autos interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial.

II. Razões de decidir

2. **O acórdão recorrido está conforme o entendimento firmado nesta Corte no sentido de que a mera reprodução da petição inicial nas razões de apelação não consiste, por si só, em afronta ao princípio da dialeticidade, cabendo, todavia, à parte impugnar os fundamentos da sentença, sob pena de não ser conhecida a apelação, ante a ofensa ao art. 514, II, do CPC/1973, atual art. 1.010, II, do CPC/2015.** Incidência da Súmula n. 83/STJ.

III. Dispositivo

3. Agravo nos próprios autos não provido.

(AREsp n. 3.017.030/SC, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026, DJEN de 12/3/2026.) [grifou-se]

Mantém-se, na hipótese, a incidência da Súmula 83 do STJ.

De rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada.

3. Do exposto, **nega-se provimento** ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60072277 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 17/09/2026 16:49:03
Código de Controle do Documento: b71dbd5d-a60f-4bc1-a153-c8341a5357aa

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.239.044 / RS

Número Registro: 2026/0157759-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50007491520158210011

Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ILOA TERESINHA FERREIRA MENDES
ADVOGADOS	: PAULO ROBERTO DE SOUZA - RS051814
	JOSE AUGUSTO SCHMIDT ERTEL - RS061149
	EUNICE BOHRER - RS079184
AGRAVADO	: MARASCA COMÉRCIO DE CEREAIS LTDA
ADVOGADO	: CARLOS ARAUZ FILHO - MS016194A

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: ILOA TERESINHA FERREIRA MENDES
ADVOGADOS	: PAULO ROBERTO DE SOUZA - RS051814
	JOSE AUGUSTO SCHMIDT ERTEL - RS061149
	EUNICE BOHRER - RS079184
AGRAVADO	: MARASCA COMÉRCIO DE CEREAIS LTDA
ADVOGADO	: CARLOS ARAUZ FILHO - MS016194A

Documento eletrônico VDA60661699 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/10/2026 11:33:38
Código de Controle do Documento: 91512ed3-258d-455d-a2f7-a4ba755c3443

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 06 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60661699 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/10/2026 11:33:38
Código de Controle do Documento: 91512ed3-258d-455d-a2f7-a4ba755c3443